

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 05/86

Autoria do Vereador Jandir Teixeira

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1º de Dezembro"
Rua Antonio Festa nº 88 - CEP 18.110 - Votorantim - SP

Projeto de Lei nº 05/86

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Artigo 1º - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano, da sede do município, são obrigados a manter os limpos, isentos de mato, detritos, entulho, lixo, ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade, sob pena de aplicação da multa de 1 (um) MVR (maior valor de referência).

Parágrafo Único - Aplica-se a mesma pena a quem lança lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Artigo 2º - O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprir o que estiver disposto na intimação.

Parágrafo Único - Vencido o prazo para pagamento, o valor da multa fica sujeito à correção, pelos mesmos índices aplicados aos débitos fiscais.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, o promitente comprador, o cessionário e o promitente cessionário, desde que imitidos na posse do imóvel, são equiparados ao proprietário.

Parágrafo Único - Equiparam-se também ao proprietário os locatários, os posseiros, os ocupantes ou os comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município.

Artigo 4º - Intimado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas no Artigo 1º e não cumprida a intimação a Prefeitura Municipal executará ou fará executar por administração o ser



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18.110 - Votorantim - SP

viço, cobrando as despesas além da multa.

Artigo 5º - Antes de executar os serviços de limpeza de terrenos baldios, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para que promova os mesmos por sua conta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A notificação a que se refere o artigo anterior, obedecerá as mesmas formalidades legais das notificações para cobrança da tributação imobiliária.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal somente poderá executar os serviços de limpeza de terrenos baldios de particulares após executar a limpeza dos terrenos públicos.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no Orçamento.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S em 17 de março de 1986

Jandir Teixeira

Vereador

A Consultoria Jurídica e Comissões

S. S 17 de maio de 1986
Newton Vieira Soares
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido em _____
Devolvido em _____
Presidente Newton Vieira Soares

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Recebido em _____
Devolvido em _____
Presidente Alcides Borges Undiz

EM DISCUSSÃO

S. S 07 de abril de 1986
Newton Vieira Soares
PRESIDENTE

Retirado pelo Autor

07/04/1986

Newton Vieira Soares
Newton Vieira Soares
Presidente

EM DISCUSSÃO

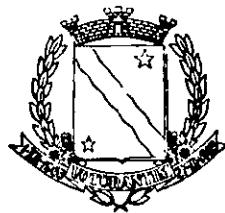
S. S 19 de maio de 1986
Newton Vieira Soares
PRESIDENTE

REJEITADO

S. S. / 9 de maio de 1986

Mauricio Viana Soares

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18.110 - Votorantim - SP

Senhor Presidente:

Estamos pelo presente solicitando de V.Ex^a., se digne, determinar o processamento do presente projeto na forma estatuída pelo inciso II do artigo 31 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, devido a urgência da matéria.

No ensejo, apresentamos à V.Ex^a. nossos protestos de estima e apreço, subscrevendo-nos atenciosamente.

S/S em 17 de março de 1986

Abílio Alves Corrêa de Toledo Neto

Antonio Aires dos Santos

Antonio Castanharo

Durval Pedroso

Francisco Munhoz

Georgino Marques Dias

Jardim Teixeira

Jose Baeza Unchiza

Jose Baeza Unchiza

Jose Carlos de Campos Sobrinho

Laercio Amorim

Lazaro Alberto de Almeida

Manoel Andriotta

Saul de Queiroz

Valdemar Jose da Silva